



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00342/2017

Data de autuação
06/12/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE.		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/12/2017 08:49:16	Data da assinatura:	06/12/2017 08:57:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
06/12/2017

**FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE MARIA DE CASTRO SILVA
DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado oficialmente de **MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE**, o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte /CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUJUSTIFICATIVA

MARIA DE CASTRO SILBA DUARTE, nasceu da cidade de Limoeiro do Norte, no dia 10 de agosto de 1934.

Como filha de agricultor teve que ajudar seus pais na lavoura o que a tornou desde cedo uma pessoa muito responsável e batalhadora.

Maria de Castro era o que podemos chamar de uma autodidata, pois apesar de ser estudado apenas até a 4º série do Ensino Fundamental, era uma pessoa inteligente, atualizada e informada sobre as questões políticas e sociais de sua cidade.

Conheceu seu esposo da cidade de Aracati, um funcionário público federal numa festa religiosa com quem teve 11 filhos. Tiveram muitas dificuldades para educá-los. “Porém, o mais importante é que nos ensinaram as trilhas para alcançarmos nossos objetivos: trabalho; honestidade; humildade, ética e valores cristãos.”

Era um exemplo de simplicidade e caridade para seus filhos e todos que a conhecia. Gostava muito de ajudar ao próximo e propagar a devoção a Nossa Senhora de Fátima a quem socorria nos momentos de dificuldades pelas quais ela e sua família passaram.

Faleceu no dia 19 de março de 2015 acometida de um câncer onde lutou como uma grande guerreira até o último suspiro.

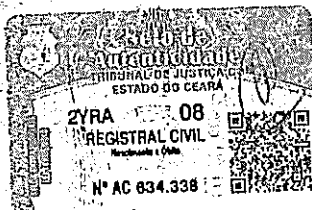
Deixou como legado, principalmente para seus familiares, a fé, a força e a perseverança de que uma “guerreira nunca morre , ela se perpétua”.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de Maria de Castro Silva Duarte, o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte/CE.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome:

MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE

MATRÍCULA:

017467.01.55.2015.4.00010.045.0009067-15

SEXO	COR	PROFISSÃO	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Pensionista	Viúva, com 80 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR(A)
Limoeiro Do Norte - CE	RG nº3290858/98 - SSP-CE	Sim

RESIDÊNCIA	FILIAÇÃO
Rua Coronel José Nunes, nº900, Centro, Limoeiro Do Norte - CE.	Joaquim Rodrigues da Silva e Donatila de Castro Silva, falecidos.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezenove de março de dois mil e quinze, às 06:40 horas/min.	19	3	2015

LOCAL DE FALECIMENTO
Domicílio: Rua Coronel José Nunes, 900, Centro, Limoeiro do Norte - CE

CAUSA DA MORTE
Falência múltipla dos órgãos; Câncer colo útero com metástase pulmonar

SEPULTAMENTO	CARTÓRIO DE CASAMENTO
Cemitério Vale da Paz, Limoeiro do Norte-CE	Cartório de 1º Ofício de Notas e de Registro Civil de Limoeiro do Norte-CE

NOME DO CÔNJUGE	DECLARANTE
Jurandir Gondim Duarte	Hercules Ivan Silva Duarte

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra Rayanne M. Guerra com CRM número 15023

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
O declarante declara que a falecida deixou 11 filhos maiores, deixando bens a inventariar. Registro feito no livro C-10, fls.45, nº9067

Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro
Beatriz Oquendo Pontes – Oficiala Registradora
Rua Cel. Antonio Joaquim, 1877, Centro
Limoeiro do Norte(Ce) – CEP. 62.930-000
Fone: (88) 3423 – 4151

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Limoeiro do Norte(Ce), 24 de março de 2015

Creuzalopes Nogueira
Creuzalopes Nogueira
Escrivente Autorizada

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 1º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-57
Rua Major Facundo, 926 - Centro - CEP: 60.065-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 243095 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 04 de dezembro de 2017. Encadernados: R\$ 2,35

Em testemunho da verdade
Selo Digital de Fiscalização - SEL013-AUTENTICAÇÃO

() - Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. J. Soares - () - Silvana M. P. de Sousa
() - Luiz Morais Correia Neto - () - Cesar Alexandre Germano Rodrigues
() - Arlene Lemos Rodriguez - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	07/12/2017 10:53:07	Data da assinatura:	07/12/2017 10:58:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/12/2017

LIDO NA 155ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DESEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	07/12/2017 13:41:48	Data da assinatura:	07/12/2017 13:44:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 342/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque apresentou no dia 06/12/17, via sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 342/2017*, que FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, posteriormente, o Deputado Dannel Oliveira apresentou em 12/12/17, também por via do sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 345/17*, que DENOMINA DR. JOSEMAR FELINTO DE SOUSA, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE.

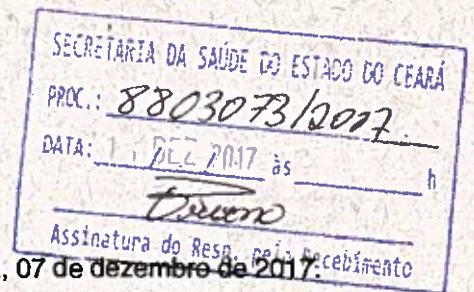
Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.º 345/17, de autoria do Deputado Dannel Oliveira, deverá ser anexada ao Projeto de Lei n.º 342/17 de autoria do Deputado José Albuquerque, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 07 de dezembro de 2017.

Ofício nº 0109/2017-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0342/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **de MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **HOSPITAL**:

1. Se efetivamente o **HOSPITAL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **HOSPITAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walnir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, nº 600 – PRAIA DE IRACEMA – CEP 60.060-440
NESTA CAPITAL**



DATA:11/12/2017 HORA:08:58

SECRETARIA DA SAUDE

ENCAMINHA DOCUMENTO



FAVORECIDO(S)

[illegible]



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº. do Processo: 8803073/2017	DE: ADINS/SESA
Interessado: Assembleia Legislativa	PARA: UGP
Assunto: Ofício Nº 0109/2017-PROC Ref.: Solicitação de informações sobre o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe	DATA DO DESPACHO: 13/02/2017

1- Trata-se de Ofício nº 0109/2017 oriundo da Coordenadoria Jurídica da Assembleia Legislativa, por meio do qual solicita informações sobre o **Hospital Regional do Vale do Jaguaribe**, para fins de instrução processual/Projeto de Lei nº 0342/2017.

2- Isto posto, encaminhe-se o presente Processo nº. 8803073/2017 à **Unidade de Gerenciamento de Projetos / UGP** para que sejam prestadas, com a maior brevidade possível, as informações solicitadas.

Maria Elisabeth Gadelha Pessoa
ASSISTENTE TÉCNICA
Assessoria de Desenvolvimento
Institucional - ADINS/SESA

Anne Caroline Torres Lopes
Coordenadora da ADINS/SESA

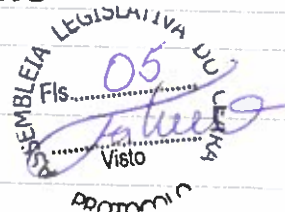


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº. do Processo: 8803073/2017

Interessado:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Assunto:
ENCAMINHAMENTO/DOCUMENTO



DE:
UGP / SESA
PARA:
ASJUR/SESA
DATA DO DESPACHO:
15/12/2017

1 – Trata-se do Ofício Nº. 0109/2017, oriundo da Coordenadoria Jurídica da Assembleia Legislativa, por meio do qual solicita informações sobre o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, para fins de instrução processual/ Projeto de Lei nº 0342/2017.

2 – Segue abaixo informações solicitadas:

1. Se efetivamente o **HOSPITAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

Os recursos previstos para a construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe (HRVJ) são provenientes de Operação de Crédito Externo em tramitação;

2. Se o **HOSPITAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
O HRVJ pertencerá ao Domínio Público Estadual;

3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
Até o presente momento, não é de conhecimento desta secretaria a denominação oficial do hospital.

4. Se a sua construção já foi concluída;
Não.

5. Caso não tenha havido a conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.
O início dos serviços para a construção do HRVJ foi autorizado recentemente.

4 – Encaminha-se para conhecimento das informações solicitadas e sugere-se que seja encaminhado ao Gabinete do Governador para averiguação do item 3.

Elaborado por:

Viviane Maia Rocha
Arquiteta UGP/SESA

Visto:

Danielle Montenegro Melo Freitas
Coordenadora da UGP/SESA

*O processo em pauta foi digitalizado por esta Coordenação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



Ofício GABSEC n.º 2017/14831

Fortaleza, 21 DEZ 2017

Ilmo. Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, reportamos ao Ofício nº 0109/2017-PROC, atinente a solicitação de informações sobre o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe, no Município de Limoeiro do Norte-CE, para fins de instrução processual tendo em vista o Projeto de Lei nº 0342/2017 de autoria do Exmo. Sr. Deputado José Albuquerque, que denomina de MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, o mencionado hospital.

Nesse sentido, após o tramite do presente processo no setor competente pelas informações em epígrafe, tendo em vista a premente necessidade de dar seguimento ao feito, vimos remeter os esclarecimentos pertinentes.

Sendo o que temos a informar no momento, na oportunidade, reiteramos votos de elevada estima e consideração, ao mesmo tempo nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Lilian Alves Amorim Beltrão
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SAÚDE

Ilmo. Sr.
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 - Fortaleza/CE

NOTA: Nas comunicações com o GABSEC, citar sempre a referência do Ofício acima
Av. Almirante Barroso, 600 -Praia de Iracema - CEP:60060-440 - Fortaleza Ceará
Fones: 3101-5130 /3101-5131 - e-mail: gabsec@saude.ce.gov.br - www.saude.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 342/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/01/2018 11:19:51	Data da assinatura:	09/01/2018 11:23:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
09/01/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 342/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/01/2018 10:53:53	Data da assinatura:	16/01/2018 10:57:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/01/2018

ÀS DRA. LILIANA IUSITANO CYSNE, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N 342/17		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	08/02/2018 11:16:23	Data da assinatura:	08/02/2018 11:20:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/02/2018

PROJETO DE LEI Nº 0342/2017

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADO DE MARIA DE CASTRO E SILVA DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 342/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **denomina de Maria de Castro e Silva Duarte, o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte/Ce.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominado oficialmente de MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte /CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

MARIA DE CASTRO SILBA DUARTE, nasceu da cidade de Limoeiro do Norte, no dia 10 de agosto de 1934.

Como filha de agricultor teve que ajudar seus pais na lavoura o que a tornou desde cedo uma pessoa muito responsável e batalhadora.

Maria de Castro era o que podemos chamar de uma autodidata, pois apesar de ser estudado apenas até a 4º série do Ensino Fundamental, era uma pessoa inteligente, atualizada e informada sobre as questões políticas e sociais de sua cidade.

Conheceu seu esposo da cidade de Aracati, um funcionário público federal, numa festa religiosa com quem teve 11 filhos. Tiveram muitas dificuldades para educá-los. “Porém, o mais importante é que nos ensinaram as trilhas para alcançarmos nossos objetivos: trabalho; honestidade; humildade, ética e valores cristãos.”

Era um exemplo de simplicidade e caridade para seus filhos e todos que a conhecia. Gostava muito de ajudar ao próximo e propagar a devoção a Nossa Senhora de Fátima a quem socorria nos momentos de dificuldades pelas quais ela e sua família passaram.

Faleceu no dia 19 de março de 2015 acometida de um câncer onde lutou como uma grande guerreira até o último suspiro.

Deixou como legado, principalmente para seus familiares, a fé, a força e a perseverança de que uma “guerreira nunca morre, ela se perpétua”.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de Maria de Castro Silva Duarte, o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte/CE.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passa-se à análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as

competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de ***Maria de Castro Silva Duarte, o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte/Ce.***

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0109/2017/PROC, datado de 07 de dezembro de 2017 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da UGP/SESA, datado de 15 de dezembro de 2017 (anexo), que:

1 – Os recursos previstos para a construção do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe (HRVJ) são provenientes de Operação de Crédito Externo em tramitação.

2 – O HRVJ pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3– Até o presente momento, não é do conhecimento desta secretaria a denominação oficial do hospital.

4; 5 - A construção não foi concluída, e o início dos serviços para a construção do HRVJ foi autorizado recentemente.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe (HRVJ), no Município de Limoeiro do Norte/CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do esposado somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 342/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/02/2018 15:29:37	Data da assinatura:	08/02/2018 15:33:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/02/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 342/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/02/2018 09:40:46	Data da assinatura:	15/02/2018 09:45:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/02/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 342/2017 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/05/2018 14:32:47	Data da assinatura:	09/05/2018 14:38:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/05/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/05/2018 15:18:11	Data da assinatura:	14/05/2018 15:24:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 342/2017.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/07/2018 14:02:16	Data da assinatura:	04/07/2018 14:09:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 342/2017.

FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE, O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã da seguinte forma:

MARIA DE CASTRO SILBA DUARTE, nasceu da cidade de Limoeiro do Norte, no dia 10 de agosto de 1934.

Como filha de agricultor teve que ajudar seus pais na lavoura o que a tornou desde cedo uma pessoa muito responsável e batalhadora.

Maria de Castro era o que podemos chamar de uma autodidata, pois apesar de ser estudado apenas até a 4º série do Ensino Fundamental, era uma pessoa inteligente, atualizada e informada sobre as questões políticas e sociais de sua cidade.

Conheceu seu esposo da cidade de Aracati, um funcionário público federal numa festa religiosa com quem teve 11 filhos. Tiveram muitas dificuldades para educá-los. “Porém, o mais importante é que nos ensinaram as trilhas para alcançarmos nossos objetivos: trabalho; honestidade; humildade, ética e valores cristãos.”

Era um exemplo de simplicidade e caridade para seus filhos e todos que a conhecia. Gostava muito de ajudar ao próximo e propagar a devoção a Nossa Senhora de Fátima a quem socorria nos momentos de dificuldades pelas quais ela e sua família passaram.

Faleceu no dia 19 de março de 2015 acometida de um câncer onde lutou como uma grande guerreira até o último suspiro.

Deixou como legado, principalmente para seus familiares, a fé, a força e a perseverança de que uma “guerreira nunca morre, ela se perpétua.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de uma **grande Cidade**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaô", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaô" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/07/2018 10:09:28	Data da assinatura:	05/07/2018 10:17:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/07/2018 14:33:53	Data da assinatura:	13/07/2018 15:00:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

**FICA DENOMINADO MARIA DE CASTRO
SILVA DUARTE O HOSPITAL REGIONAL DO
VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE
LIMOEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Maria de Castro Silva Duarte o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de julho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº135 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.610, 18 de julho de 2018.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 26.856.547/0001-87, com sede na Av. Rogaciano Leite, 1650, Sala 11, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP: 60.810-475, devidamente filiada à FBAC – Fraternidade Brasileira das APACs.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.611, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA VEREADOR OLEGÁRIO CÂNDIDO DO NASCIMENTO O TRECHO DA CE – 275, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO AO DISTRITO DE BAIXIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Vereador Olegário Cândido do Nascimento o trecho da CE – 275, que liga o Município de Deputado Irapuan Pinheiro ao Distrito de Baixio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.612, 18 de julho de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

FICA DENOMINADO MARIA DE CASTRO SILVA DUARTE O HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Maria de Castro Silva Duarte o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº181, 18 de julho de 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, nos seguintes dispositivos:

“Art. 5º ...

XI - requisitar servidores e militares estaduais, inclusive da reserva remunerada, dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral de Disciplina, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção, neste último caso se ativos;

...

Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Superior, sendo que, recaído sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Intermediário, sendo que, recaído sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

§1º Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

§2º Os servidores públicos militares da reserva remunerada requisitados para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral de Disciplina, seja integrando os Conselhos Militares Permanentes de Justificação seja os Conselhos Militares Permanente de Disciplina, não excederão 4 (quatro) anos improrrogáveis no exercício dessa função.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº32.762, de 20 de julho de 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a alteração, pela Lei Estadual nº 16.177, de 2016, da alíquota modal do ICMS adotada nas operações internas deste Estado, com vigência a partir de 1º de abril de 2017, e que operou a necessidade de adaptação de diversos dispositivos da regulamentação do ICMS, dentre eles, o art. 13-D do RICMS/CE; CONSIDERANDO que os benefícios da cesta básica do ICMS devem ser interpretados a partir da literalidade exposta no texto, a qual não contempla, a priori, novas formas de apresentação de um mesmo produto; CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o conteúdo da Seção XII (Das operações com lagosta, camarão e pescado), Capítulo II, Título II, Livro III, do Decreto nº 24.569, de 1997, de forma a excluir pescados para os quais não foi concedido tratamento tributário mais favorável; CONSIDERANDO que o Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) há de ser utilizado como ferramenta para melhorar a qualidade dos gastos públicos; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar expressamente situações acerca da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e das taxas de serviços públicos deste Estado; DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos seguintes do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput e o § 1º do art. 13-D, com a seguinte redação:

“Art. 13-D. Fica diferido 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) do valor do ICMS relativo às operações internas com fios, malhas e tecidos, realizadas por estabelecimento industrial, para a operação subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente.

§ 1º A fruição do tratamento previsto neste artigo fica condicionada à celebração de Regime Especial de Tributação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte que esteja em situação fiscal regular. (...).” (NR)

II – acréscimo da alínea “z-20” ao inciso I do art. 41, com a seguinte redação: